DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: Parecer Nº 022/2013 ao Projeto de Lei Nº 07036/2013

EMENTA: Dá nome a logradouro público: RUA FERNANDO MORATO, a atual Rua 05, do bairro São Cristovão, que tem seu início na Avenida João Batista Piffer e término na Rua Arthur Vilhena de Carvalho. autoria do i. Vereador Adriano da Farmácia.

TEXTO: 1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
  
  
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).
  
  
Constituição Federal
  
artigo 30 : “.Compete aos Municípios:
  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  
  
3. Suplementarmente, verifica-se que o homenageado possui vínculo com o município e, sem dúvidas justifica-se a homenagem (para isto, baseio-me nas declarações contidas nas singelas justificativas do projeto de lei) pois o nome da referida via pública é forma merecida garantir a expressão de tributo.
  
  
4. Este assessor jurídico informa que, apesar de ter realizado pesquisas sobre eventual exigência legal para que os nomes de ruas sejam deferidos somente a pessoas falecidas há mais de um ano, não encontrou fundamento jurídico capaz de fundamentar a suposta exigência legal.
  
  
5. No mesmo sentido, saliento que tal exigência não encontra fundamento na LOM, muito pelo contrário, a LOM permite, de forma ampla que a pessoa falecida que tenha comprovado vínculo com o município seja agraciada com a nomenclatura.
  
  
6. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.
  
  
Por garantia, SUGIRO QUE A ASSESSORIA DE GABINETE DO I. VEREADOR informe-se a respeito da inexistência de nome de Logradouro idêntico (homônimo) ou se este mesmo logradouro público já é nomeado (função esta, saliente-se, da assessoria de gabinete e mediante a juntada de certidão da secretaria desta casa de leis, no PL) como forma de evitarem-se futuras alterações legislativas e, igualmente, darem-se garantias aos usuários dos serviços dos Correios, mapeamento de ruas, usuários de transportes coletivos etc.
  
É o modesto parecer.
  
  
  
\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
  
FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
  
Assessor Jurídico
  
OAB/MG 98.673

JUSTIFICATIVA: